

## **ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO E CONTRAPONTO AOS ARGUMENTOS APRESENTADOS**

A impugnação apresentada pela **VIAÇÃO ALVORADA LTDA.**, levanta questões sobre a conformidade do edital com a legislação de licitações, particularmente no tocante às exigências de qualificação técnica. Contudo, após análise aprofundada dos argumentos deduzidos e da legislação aplicável, conclui-se que as alegações carecem de fundamentação adequada e não se sustentam à luz dos dispositivos da Lei nº 14.133/2021.

Dos pedidos da impugnação:

- **Necessidade de aprimoramento dos critérios de qualificação técnica previstos no edital, com a inclusão de critério temporal mínimo de experiência na execução de serviços de transporte escolar ou similares, nos itens 11.4.4 e 11.4.4.1, em prazo compatível com a natureza contínua e essencial do objeto, sugerindo-se o período mínimo de 24 (vinte e quatro) meses;**
- **A reavaliação do quantitativo mínimo exigido nos atestados de capacidade técnica, com a adequação do percentual atualmente fixado em 30% (trinta por cento) para patamar compatível com a complexidade, a essencialidade e a natureza ininterrupta do objeto, requerendo-se a exigência de comprovação de experiência correspondente a 100% (cem por cento) da frota prevista para a contratação;**
- **A revisão do prazo estabelecido no item 11.1.1 do edital para envio da proposta comercial definitiva e dos documentos de habilitação, de modo a adequá-lo aos princípios da celeridade, eficiência e ao dever de prontidão dos licitantes, mediante a fixação de prazo mais enxuto e compatível com a natureza dos atos a serem praticados**

A finalidade principal de um certame licitatório é a escolha da proposta comercial mais vantajosa para a Administração Pública. A lei determina que o licitante demonstre à Administração Pública, através de prova documental, a sua habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal. Contudo, a Administração dispõe de discricionariedade na escolha dos requisitos para a habilitação dentro dos limites previstos na Lei nº 14.133/2021.



É notório que a exigência de requisitos excessivos ou não previstos em lei causa prejuízos à coisa pública, podendo inclusive ensejar o direcionamento do objeto licitatório a determinada empresa, cercear a competitividade ou mesmo prejudicar a escolha da proposta comercial mais vantajosa, situações jamais toleradas pela administração pública.

É importante destacar que cabe à área técnica demandante, detentora de conhecimentos técnicos, estabelecer as definições técnicas, em atenção e respeito as premissas que orientam as contratações em âmbito da Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante, se atentar e sopesar quanto à aplicabilidade das premissas de regências de suas contratações com o fim, primordial, de se alcançar a melhor contratação possível.

É irregular estabelecer limitações temporais para a aceitação de atestados de capacidade técnica. É vedada a fixação de prazo de validade de atestados de capacidade técnica. TCU tem jurisprudência no sentido de que é ilegal exigir prazos de validade em atestados de capacidade técnica em editais de licitação, exceto se houver justificativa técnica plausível e devidamente fundamentada.

A exigência de prazos pode ser considerada restritiva e limitar a participação de empresas, indo contra o princípio da competitividade.

O artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a qualificação técnica "limitar-se-á" a um rol enumerado, vedando ampliações arbitrárias. Contudo, tal rol é amplo e contempla: comprovação de aptidão por atestados (inciso I); indicação de instalações adequadas (inciso II); requisitos previstos em lei especial (inciso III); recursos humanos, materiais e tecnológicos suficientes (inciso IV).

Em relação em exigir experiência de 100% da frota é **ilícita** a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superiores a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos.

A Lei nº 14.133/2021 não exige que todos os critérios técnicos estejam predefinidos numericamente. Permite que se utilize linguagem técnica compreendida pelos operadores do mercado. "Complexidade semelhante" é



terminologia jurídica e operacional clara. O Edital, ao exigir atestados que comprovem "30% da quantidade de veículos exigida", estabelece critério objetivo, verificável e proporcional. Está em harmonia com o parágrafo segundo do artigo 67 (que permite quantitativos de até 50% da parcela de maior relevância). A exigência de atestados concomitantes garante que a experiência comprovada é atual e não obsoleta.

O Art 69 da Lei 14.133/2021 traz a seguinte redação:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei;](#)

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

**§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados. (Griffo nosso).**

Em relação ao prazo de envio de proposta definitiva e documentos de habilitação, entende-se que o prazo de 24 horas é razoável e suficiente para

a empresa adequar seu lance final e apresentar o ANEXO III, devidamente e adequados, ao seu último lance.

A Lei 14.133/2021 não expressa um prazo específico para apresentação da proposta definitiva e documentos de habilitação. Cabe o agente público dentro da razoabilidade e proporcionalidade adequar estes prazos dentro do edital de licitação.

O Tribunal de Contas da União-TCU se posicionou recentemente através do Acórdão 1.795/2024 – Plenário (Relator Ministro Jhonatan de Jesus) considerando desarrazoado o prazo de duas horas para readequação da empresa proponente, que ajustasse 151 itens e 471 insumos.

Importante frisar que o TCU considerou no caso concreto acima que o prazo para readequação dos preços deve compatibilizar com a complexidade do objeto ora licitado, para que não fira os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

É imperioso observar o princípio da competitividade, que é um dos pilares da licitação pública; **visa assegurar que o processo de seleção do fornecedor seja mais vantajoso para a administração pública e realizado de forma justa e transparente.**

Pelo exposto, conheço a impugnação apresentada, julgando-a improcedente, negando-lhe provimento, visto que as críticas formuladas carecem de fundamento legal suficiente para justificar a modificação ou anulação do instrumento convocatório, ademais o edital atende adequadamente aos requisitos da Lei nº 14.133/2021 no que concerne às exigências de qualificação técnica e documentos para execução Contratual.

Venda Nova do Imigrante, 23 de janeiro de 2026.

**Alexandra de Oliveira Vinco**  
**Pregoeira Oficial**

